



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/8/12

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.112  
(28.08.2012)

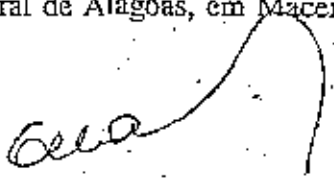
RECURSO ELEITORAL Nº 448-22.2012.6.02.0055, CLASSE 30.  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS", formada pelos  
partidos PSDB, PP, DEM, PSDC, PR, PRB, PSB e PSD.  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
RECORRIDA: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA.  
ADVOGADOS: Paulo Azevedo Newton e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa:


ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO.  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR  
DE NULDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS  
TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES. OFENSA AO  
DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO  
O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ A QUO PARA QUE  
PROCEDA À ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E  
PROFIRA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos,  
em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o  
retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Célia Maria Barbosa Rocha e deferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeita do município de Arapiraca/AL nas eleições de 2012.

A impugnação de registro ajuizada pela recorrente, acostada às fls. 28/43, teve como fundamento a alegação de que a recorrida é inelegível, em razão da manter (ou ter mantido) o regime de união estável com o atual prefeito do município de Arapiraca, Senhor José Luciano Barbosa. Apresentou como provas da alegada união estável recortes de jornais e revistas, asseverando que tal fato é público e notório e conhecido por todos os cidadãos daquele município. Concluiu que, como a união estável seria abrangida pela expressão "cônjuge", contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, a recorrida seria inelegível.

A recorrida em sua defesa, acosta às fls. 90/112, alegou que jamais manteve união estável com o Senhor José Luciano Barbosa, nem hoje nem em qualquer outra época. Aduziu que notícias contidas em jornais e revistas não bastariam para caracterizar a notoriedade do fato. Assevera que namorou com o atual prefeito de Arapiraca há mais uma década, sendo que a própria Justiça Eleitoral, nas eleições de 2004, reconheceu que tal relacionamento não caracterizaria união estável.

Em sua sentença, acostada às fls. 258/270, o Juiz Eleitoral da 55ª Zona indeferiu a impugnação de registro pois entendeu que possuía fortes traços de lide temerária ou, pelo menos, manifestamente infundada, carecendo de um contexto indiciário mínimo para autorizar a sua instauração. O magistrado entendeu que a recorrente não comprovou os elementos indispensáveis à caracterização da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil, entendendo que sequer foram apresentados indícios de sua existência. Destacou que esta Corte firmou entendimento, no Acórdão nº 3.286, de 30/08/2004, da Relatoria do então Des. Eleitoral, hoje Ministro do STJ, Humberto Eustáquio Soares Martins, de que *"por limitar direito subjetivo público de cidadania passiva, a inelegibilidade só deve ser declarada mediante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

*arcabouço probatório robusto e inconteste*". Asseverou que a matéria ora em discussão já ocupou o pleito de 2004 e resultou na demonstração da ausência de união estável, tendo o colendo TSE, ao julgar o Recurso Especial nº 23.471, decidido que *"o simples ouvir falar, ou a alegação de notoriedade, do relacionamento, não é bastante a considerar a inelegibilidade do candidato"*. Assim, reconhecendo a inexistência da união estável, julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 282/292, a recorrente assevera, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, pois embora a matéria não seja exclusivamente de direito, o Juiz Eleitoral julgou antecipadamente a lide, sem que fosse possibilitada a instrução do processo. Sustenta que, em 29/07/2012, após a apresentação da contestação, apresentou réplica requerendo a juntada de novos documentos que comprovariam a união estável alegada, mas o magistrado de primeiro grau, sem dar ciência ao Ministério Público ou à parte adversa, prolatando um despacho fora dos autos, indeferiu o seu pedido e determinou o seu arquivamento em cartório, somente juntando cópia desse despacho aos autos em 06/08/2012, após a prolação da sentença. Aduz que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois pleiteou a oitiva de testemunhas e o Juiz Eleitoral, sem qualquer fundamentação, negou a produção dessa prova. Assim, requer que a sentença prolatada seja anulada, devendo os autos retornarem ao Juiz Eleitoral da 55ª Zona para que proceda a instrução processual e a dilação probatória.

No mérito, reitera as alegações da impugnação de registro ajuizada, descritas no segundo parágrafo deste relatório, e afirma que as fotos apresentadas pela recorrente em sua defesa, nas quais o Senhor José Luciano Barbosa aparece com uma suposta namorada, não passam de uma fraude, que não comprovam a inexistência da alegada união estável.

Postulou o exercício do juízo de retratação e, em caso negativo, o provimento do recurso para, reconhecendo a existência da união estável alegada, indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida.

Juntou os documentos de fls. 295/311, que são cópias dos documentos acostados às fls. 316/332 por determinação do Juiz Eleitoral da 55ª Zona.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

As fls. 314, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos, deferiu requerimento de juntada da réplica apresentada pela recorrente e deu seguimento ao recurso.

Em suas contrarrazões, acostadas às fls. 336/349, a recorrida sustenta que, em face do seu rito especial, a Lei Complementar nº 64/90 não prevê a possibilidade de réplica com juntada de novos documentos, nem tampouco pedidos de diligências, conforme requerido pela recorrente em sua impugnação. Assevera que, mesmo havendo protesto por prova, não está o juiz obrigado a deferi-la se a tem como irrelevante, conforme prevê o art. 5º, da Lei de Inelegibilidade. Afirma que a peça exordial não diz coisa com coisa, sendo manifestamente inepta, e, além de incongruente, reporta-se a fatos pretéritos, tendo as alegações respectivas sido deduzidas e repelidas na instância judicial. Aduz que todas as alusões a fatos anteriores ao ano de 2004 estão superadas, porquanto já foram objeto de apreciação judicial em todas as instâncias, não podendo a impugnação atual, nem em tese, ter caráter recisório daqueles julgados.

Assim, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

As fls. 353, o eminente Procurador Regional Eleitoral informou que, diante do imenso volume de recursos como o presente aguardando manifestação da PRE/AL, e tendo em vista o exíguo prazo conferido pela legislação, fará a sua manifestação oralmente no feito em epígrafe.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 55ª Zona que julgou improcedente ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada em face de Célia Maria Barbosa Rocha e deferiu o seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeita do município de Arapiraca/AL nas eleições de 2012.

De início, verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada nas razões de fls. 282/292.

**Preliminar – Cerceamento de defesa – Ofensa ao devido processo legal.**

A recorrente pugna pela nulidade da sentença, em suma, pela suposta ofensa ao devido processo legal, ao não se oportunizar às partes a dilação probatória. Assevera que houve cerceamento de defesa, pois embora a matéria não seja exclusivamente de direito, o Juiz Eleitoral julgou antecipadamente a lide, sem que fosse possibilitada a instrução do processo com a produção da prova testemunhal requerida.

Afirma que, em face do vício apontado, a sentença prolatada é nula, razão pela qual o feito há de retornar ao primeiro grau para que se dê oportunidade às partes de produzir as provas requeridas, a fim de que nova sentença seja proferida.

No presente caso, observo que o magistrado fundamenta a sua decisão afirmando que a impugnação julgada improcedente possui fortes traços de lide temerária ou, pelo menos, manifestamente infundada, carecendo de um contexto indiciário mínimo para autorizar a sua instauração.

O magistrado entendeu que a recorrente não comprovou os elementos indispensáveis à caracterização da união estável, previstos no art. 1.723 do Código Civil, entendendo que sequer foram apresentados indícios de sua existência.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 448-22.2012.6.02.0055, Classe 30

Dessa forma, o magistrado singular, diante das alegações das partes e, observando que a matéria era de direito e de fato, mas não havia necessidade de produção de outras provas em audiência, julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a inexistência da união estável, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Entendo que assiste razão à recorrente, por vislumbrar ofensa, pelo Juízo *a quo*, aos princípios do contraditório e ampla defesa. Explico.

O julgamento antecipado da lide pelo magistrado *a quo* fundamentou-se na falta de indícios mínimos da existência de união estável entre a recorrida e o Senhor José Luciano Barbosa, atual Prefeito de Arapiraca/AL.

Portanto, diante do quadro apresentado, e da falta de provas suficientes carteadas aos autos, vislumbro que restou configurado o cerceamento do direito à produção de provas pela parte autora, visto que é manifestamente contraditório negar a produção de prova testemunhal e, posteriormente, julgar antecipadamente a ação de impugnação improcedente justamente por ausência de provas do alegado na inicial.

Desta feita, para que seja respeitado o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, entendo ser necessária a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela recorrente e pela recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que realize a adequada instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e, após, profira novo julgamento naquela instância singular.

É como voto.

  
IVAN VASCOCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral e Relator

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 448-22.2012.6.02.0055

Prot. 25.499/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA-DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "ARAPIRACA PARA TODOS NÓS"  
(PSDB/PP/DEM/PSDC/PR/PRB/PSB/PSD)  
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha  
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos  
ADVOGADOS : Eduardo Lutz de Paiva Lima Marinho e outros  
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA  
ADVOGADO : Paulo Azevedo Newton  
ADVOGADO : Sérgio Paulo Caldas Newton  
ADVOGADA : Vânia Maria Felix

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.112, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Henrique Correia Vasconcellos e Sérgio Paulo Caldas Newton. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
LUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários